



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 /2025

“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XI DO ART. 30 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, PARA DISCIPLINAR A OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO DOS AGENTES PÚBLICOS QUANDO CONVOCADOS PELO PODER LEGISLATIVO.”

Os Vereadores **DU SOROCABA, ROBINHO PEDROSA, CRI DUARTE, JOSÉ ROBERTO DE MOURA, DANIEL SEPULVIDA, DR. LUCIANO MAZZONETTO, ALDO ENFERMEIRO E LUIZ MELADO**, com assentos nesta Casa de Leis, **PROPOEM**, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º — O inciso XI do art. 30 da Lei Orgânica do Município de São Pedro passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – CONVOCAR O PREFEITO, O VICE-PREFEITO, OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRETORES EQUIVALENTES E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE ASSUNTOS PREVIAMENTE DETERMINADOS, MEDIANTE REQUERIMENTO APROVADO PELO PLENÁRIO DA CÂMARA, POR MAIORIA SIMPLES, FICANDO OS CONVOCADOS OBRIGADOS A COMPARECER NO DIA E HORA DESIGNADOS, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE.”

Artigo 2º — Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 01 de dezembro de 2025



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo fortalecer o controle externo, aprimorar a transparência pública e garantir o pleno exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal, conforme previsto na Constituição Federal e na própria Lei Orgânica do Município.

O inciso XI do art. 30 da Lei Orgânica já prevê a possibilidade de convocação de autoridades municipais, entretanto não estabelece com clareza a obrigatoriedade de comparecimento, tampouco prevê que tal medida dependa de deliberação coletiva do Plenário da Câmara.

Na prática, essa lacuna normativa tem dificultado a atuação fiscalizatória e, por vezes, permitido interpretações equivocadas que fragilizam a transparência e a relação republicana entre os Poderes.

A alteração proposta corrige essa insuficiência ao:

1. Determinar expressamente a obrigatoriedade do comparecimento.

Nenhuma democracia sobrevive sem responsabilidade. O Poder Legislativo, ao fiscalizar, não age por conveniência política, mas em nome da população.

Assim como a Constituição Federal determina que Ministros de Estado são obrigados a comparecer quando convocados pelo Congresso (art. 50), também é indispensável que os agentes públicos municipais, independentemente do cargo, tenham o dever institucional de prestar esclarecimentos.

2. Exigir que a convocação seja aprovada pelo Plenário da Câmara.

Isso assegura seriedade, legitimidade e respaldo político à medida.

Evita-se personalismo, perseguições individuais ou iniciativas isoladas.

O que se busca é uma ferramenta equilibrada, republicana, coletiva e transparente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

3. Ampliar a clareza e a segurança jurídica da Lei Orgânica.

A redação atual, vaga e aberta, permite interpretações subjetivas, que muitas vezes resultam em ausência injustificada de agentes públicos, prejudicando a fiscalização e o diálogo institucional.

Com a nova redação, o Município de São Pedro passa a adotar padrão jurídico equivalente ao da Constituição Federal, Tribunais de Contas e Leis Orgânicas mais modernas do país.

IMPACTO SOCIAL E ADMINISTRATIVO

A sociedade exige cada vez mais clareza, compromisso e prestação de contas.

Transparência não é uma opção: é um dever.

A presença do Prefeito, dos Secretários e dos servidores convocados fortalece a confiança da população na gestão pública, evita rumores, esclarece dúvidas e permite que a Câmara cumpra seu papel constitucional: fiscalizar para proteger o interesse coletivo.

A administração pública moderna exige diálogo permanente.

E não há diálogo real quando um dos lados pode se esquivar.

Esta Emenda garante:

- ✓ mais transparência
- ✓ mais responsabilidade
- ✓ mais eficiência
- ✓ mais respeito ao cidadão
- ✓ mais fortalecimento institucional

IMPACTO POLÍTICO E REPUBLICANO

Uma cidade cresce quando suas instituições são fortes.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Câmara Municipal não pode e não deve ser reduzida ao papel de órgão protocolar; ela é, por determinação constitucional, a guardiã da fiscalização, a defensora do interesse público e a voz direta da comunidade.

A presença obrigatória dos agentes públicos quando convocados não é confronto — é cooperação republicana.

Este é um avanço institucional histórico para São Pedro.

CONCLUSÃO

A aprovação desta Emenda representa:

- mais transparência
- mais responsabilidade pública
- fortalecimento do controle externo
- aperfeiçoamento da Lei Orgânica
- valorização da democracia local
- respeito à população que exige respostas claras e objetivas

Por todos esses motivos, solicito o apoio dos nobres Vereadores para aprovação desta Emenda à Lei Orgânica, que moderniza o texto, fortalece a fiscalização, eleva o padrão de transparência e reafirma o compromisso da Câmara Municipal com o interesse público.

São Pedro, 01 de dezembro de 2025


DU SOROCABA
VEREADOR - PL


ROBINHO PEDROSA
VEREADOR - DC


CRI DUARTE
VEREADOR - DC


JOSÉ ROBERTO DE MOURA
VEREADOR - PL


DANIEL SEPULVIDA
VEREADOR - DC


ALDO ENFERMEIRO
VEREADOR - PP


LUIZ MELADO
VEREADOR - MDB


DR. LUCIANO MAZZONETTO
VEREADOR - PODEMOS

Câm
Pro
Dat
Ass
do
de
obr

Número de Protocolo
01488/2025